



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 075/2019

PROJETO DE LEI Nº 969/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: JUAREZ FARIA BARBOSA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 969/2019 de lavra do Poder Executivo que “referenda adesão do município de Primavera do Leste ao Consórcio Público intermunicipal de gestão dos regimes próprios de Previdência Social dos municípios Mato Grossenses – Consprev e da outras providências”.

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/003, bem como a sua justificativa às fls. 004/006.

Adiante às fls.023/024, vislumbro Parecer Jurídico, da lavra da Dr. Luiz Carlos Rezende onde opina favoravelmente pela regular tramitação do feito, bem como pela apreciação do referido projeto pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia e Finanças e Orçamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Empós, procedeu com a leitura do Projeto em Plenário, oportunidade em que foi aprovado o caráter de urgência.

Por fim, às fls. 037/042, o referido projeto submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, o nobre Vereador Luis Pereira Costa, nesta oportunidade relator, apresentou parecer favorável a aprovação do projeto.

É o sucinto relatório.

## II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, no que tange às atribuições da Comissão Economia, Finanças e Orçamento, essa deverá observar o aspecto Econômico, Financeiro ou Orçamentário das proposições que tramitam por esta Casa de Leis.

E, assim, sobrelevando em consideração a justificativa às fls. 004/006, parecer jurídico listado às fls. fls.023/024, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação encartado aos autos nas fls. 037/042, os quais atestam os requisitos da tramitação, bem como legalidade, constitucionalidade do projeto de lei em análise, estando estes devidamente redigidos de forma clara e pontual, o que demonstra a aptidão no que tange aos aspectos constitucionais e legais do presente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Pois bem. A matéria não comporta análise complexa pertinente a esta comissão, pois o presente Projeto de Lei dispõe sobre a adesão do município de Primavera do Leste do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes próprios de Previdência Social dos municípios Mato Grossenses - Consprev.

Verifica-se que o executivo em sua justificativa aduz que o município, através do IMPREV era participante do AMM-PREVI desde o ano de 2014, o qual foi criado pela AMM, sendo que os resultados obtidos por esse programa, pelos 56 (cinquenta e seis) municípios participantes foram satisfatórios, no que tange ao aspecto legal, eficiente e econômico, sendo também informado que as contas foram devidamente prestadas e aprovadas pelo TCE/MT, tornando-se referência nacional.

Assim, busca a adesão do município de Primavera do Leste/Mt ao consórcio público intermunicipal mato-grossenses – CONSPREV, pessoa jurídica de direito público interno, que assumirá as funções do outro programa AMM-PREVI que era aderido por este município.

Nesse sentido, quanto à redação do artigo 1º, parágrafo segundo do referido projeto de lei, verifica-se que o consórcio público atuará tão somente em relação à atividade meio, ficando a cargo do RPPS a atividade fim, não havendo, portanto, afronta a legislação vigente.

Por oportuno, vale ressaltar que o tema em questão do referido projeto não implicará em aumento das despesas do município, motivo que justifica a ausência no presente projeto de lei do anexo de estimativa do impacto orçamentário financeiro, exigido pelo artigo 16, inciso I da lei complementar nº 101/2000, visto que não acarretará em aumento das despesas do município, ou seja, não haverá impacto orçamentário nos cofres do município.

Desta forma, feitas estas considerações volvendo-me aos pareceres da Comissão de Justiça e Redação, bem como, da Assessoria Jurídica, *in aliunde*, que,

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

não havendo mais o que se manifestar no que se refere a competência dessa comissão, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão, consignando que **não há restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias**, sendo o projeto hígido e atende o interesse público.

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto **não se vislumbra restrições econômicas, financeiras ou orçamentárias**.

## IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 04 julho de 2019.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** – Relator.

## V – VOTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 julho de 2019.

  
Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

## VI – VOTO

A Exma. Sra.Ver. **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**  
(Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 julho de 2019.

  
Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Presidente.